



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DECRETO Nº 391 **de 25 de junho de 1992**

Dispõe sobre a administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no artigo 39 da Lei nº 7833, de 19 de dezembro de 1991, decreta:

Art. 1º O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7833, de 19 de dezembro de 1991, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos destinados à proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º O Fundo será gerenciado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, a quem caberá:

- I – Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal e referendadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;
 - II – Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;
 - III – Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;
 - IV - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
 - V - Encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo a Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;
 - VI – Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo;
- Parágrafo Único. A gestão administrativa se dará mediante a utilização da estrutura organizacional da Prefeitura, assim distribuída:
- I – Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA: quanto ao aspecto operacional;
 - II – Da Secretaria Municipal de Finanças: quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil;

III – Da Secretaria Municipal de Administração – SMAD: quanto à aquisição de materiais e equipamentos;

IV – Do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC: quanto à análise dos investimentos para os projetos de desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I – As transferências feitas pelo Governo Federal;

II – As transferências feitas pelo Governo do Estado do Paraná, diretamente para este Fundo;

III – As transferências feitas pelo Município;

IV – Os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;

V – O produto resultante de consórcios e convênios celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais ou internacionais;

VI – As multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

VII – As doações em espécie e outras receitas.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

§ 3º O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II – Direitos que porventura vier a constituir.

Art. 5º Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

Art. 6º O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar as suas situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8 ° A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9 ° A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1 ° A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2 ° Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal do Meio Ambiente e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.

Art. 10 Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal do Meio Ambiente aprovará o quadro de cotas trimestrais, para executar as ações previstas no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo.

Parágrafo Único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 11 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 12 A ordenação da despesa caberá ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e/ou ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 13 Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante convênios a serem celebrados pelo Município de Curitiba com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos do Fundo, desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 14 Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata este Decreto em projetos nas seguintes áreas:

- I – Unidades de Conservação;
- II – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III – Educação Ambiental;
- IV – Manejo Florestal;
- V – Desenvolvimento Institucional;
- VI – Controle Ambiental.

Parágrafo Único. Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal do meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na Lei nº 7833/91 e discriminadas no art. 3º, itens I ao VII, deste decreto.

Art. 16 O Fundo será representado em juízo, pelo Procurador Geral do Município, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Município.

Art. 17 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 25 de junho de 1992.

JAIME LERNER
PREFEITO MUNICIPAL

HITOSHI NAKAMURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE